

## UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA CONCEPÇÃO DO TERMO RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Josiane Ilma Neuhaus<sup>1</sup>

Andrey Luciano Bieger<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente ensaio analisa o tema e o termo “ressocialização”. Por meio da revisão bibliográfica, busca-se a compreensão do conceito de ressocialização a partir dos trabalhos de Lopes<sup>3</sup> e Valois<sup>4</sup>. Sabe-se que o termo ressocialização é constantemente utilizado quando se está diante de disposições relativas à execução da pena. Todavia, a compreensão da linguagem nesse caso requer cuidado, haja vista a carga herdada com o emprego comum da termo. Assim, a revisão bibliográfica realizada demonstra que apesar da palavra se originar no movimento humanizador do cárcere, o seu emprego usualmente está relacionado com a denegação de direitos ou como uma forma de castigo.

### METODOLOGIA

O presente resumo é de caráter bibliográfico, o método de abordagem será o indutivo e a técnica de pesquisa utilizada é a documental indireta. Por meio da revisão bibliográfica será realizada a comparação de duas indicações que o conceito de ressocialização pode assumir para que, ao final, possa-se entender as afirmações propostas pelos respectivos autores.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: josianeneuhaus012@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Mestre em Direito (UNOCHAPECÓ). E-mail: andrey@uceff.edu.br.

<sup>3</sup> LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da Ressocialização: A resposta garantista à manipulação da linguagem.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009.

<sup>4</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente é importante destacar que o termo ressocialização é visto como sinônimo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, mas se desviou ao cometer um delito, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar a instituição da socialização, este resgate será feito por meio de políticas humanísticas, ou seja, fazer com que o apenado se adapte aos padrões da sociedade, já que ele se afastou por meio de condutas que são reprováveis por ela.<sup>5</sup>

Valois compreende que o termo ressocialização é utilizado como meio encarcerador, uma vez que o termo nasceu com a condição de ser responsável pela humanização, no entanto, acaba servindo de justificativa para amenizar os posicionamentos de lei e ordem.<sup>6</sup>

Logo, preceitua que: “[...] enquanto a prática penitenciária abandona o ideal de ressocialização e assume as prisões como depósito, os tribunais, ignorando tal realidade, continuam usando o termo *ressocialização* para encarcerar.”<sup>7</sup> O cárcere sendo visto por um viés segregador, em decorrência do sistema ser composto por celas lotadas e esquecidas.<sup>8</sup>

Valois entende que ocorreram muitos experimentos científicos com os detentos, definindo-os como objetos da administração pública, em decorrência ao descaso do Estado para com o ser humano preso, mas ressalta-se, que apesar destes indivíduos serem criminosos, não deixam de ser sujeitos de direitos.<sup>9</sup>

A nova teoria da ressocialização especifica que esta só poderia ocorrer se houvesse respeito ao ser humano, por meio do direito penal. A ressocialização foi

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, C. **Dicionário Mor da Língua Portuguesa**. São Paulo: Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972. p. 964.

<sup>6</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 294.

<sup>7</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 294.

<sup>8</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 8.

<sup>9</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 63.

um projeto de humanização do direito penal, mas não um hábito cientificamente comprovado.<sup>10</sup>

Desta forma, o autor finaliza dizendo que o ideal seria a adoção do termo integração social do condenado, previsto no art. 1<sup>o</sup><sup>11</sup> da LEP, adotar este termo ao invés de ressocialização, visto que a ressocialização não pode servir para prejudicar o cidadão, como vem ocorrendo, na prática.<sup>12</sup>

Conforme preconiza a autora, Lopes: “A ‘ressocialização’ nada mais é do que um mito jurídico, um engodo, um ídolo, que visa tão somente transmitir a falsa noção para a sociedade de que o criminoso é um ser não-social, que perdeu sua condição humana [...]”<sup>13</sup>. Desse modo, torna-se evidente a estigmatização que se tem sobre a ressocialização quando está vinculada a um apenado, retirando até mesmo a capacidade de pensar e questionar, adestrando-o, com a finalidade de que o mesmo não provoque mais nenhum ato criminoso para com a sociedade.<sup>14</sup>

A autora adverte que: “O prefixo “re-”, no caso, tem o valor adverbial de “outra vez”, “de novo”; “ressocializar” é tornar novamente sociável.”<sup>15</sup> Assim, constata-se que a interpretação realizada do termo “ressocializar” é de acordo com a cultura dominante.

Destarte “[...] que o trabalho carcerário é um dever social e um direito do condenado. É dever social, pois, o homem praticou um crime, ofendeu o tecido social, tem um débito com a comunidade que precisa ser saldado. [...]”, mas, é um direito que o apenado tem, uma vez que, carece de meios para conduzi-lo de volta a

---

<sup>10</sup> VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 84.

<sup>11</sup> Art. 1<sup>o</sup> A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>12</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 247.

<sup>13</sup> LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da Ressocialização: A resposta garantista à manipulação da linguagem**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 164.

<sup>14</sup> LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da Ressocialização: A resposta garantista à manipulação da linguagem**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 164.

<sup>15</sup> LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da Ressocialização: A resposta garantista à manipulação da linguagem**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 148.

sociedade, nesse âmbito, a “ressocialização” deste detento tem papel fundamental, principalmente pela integração social do apenado.<sup>16</sup>

## CONCLUSÃO

Desta forma, entende-se que a utilização do termo ressocialização não se mostra adequada, esse se encontra equivocado, sendo utilizado como uma forma de castigo ao detento. Assim, ressalta-se, que o termo mais adequado seria a integração social do detento, conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Já a autora, Lopes, conclui que a ressocialização é uma ficção jurídica, uma vez que o indivíduo que pratica um delito não perde sua condição humana, somente por ter cometido um ato criminoso não deixa de ser um ser social, por isso não é correto a utilização do termo “ressocialização”.

Portanto, através destes dois parâmetros de concepção de ressocialização, entende-se que a utilização do termo ressocialização serve não como uma expressão construída a partir do caráter humanizador do cárcere, mas, sim, como uma espécie de pedra-toque para a denegação de benefícios, sendo utilizado literalmente para punir, porquanto, a integração social se torna mais propícia para o apenado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Execução Penal. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 18 de julho de 2023.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da Ressocialização: A resposta garantista à manipulação da linguagem.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009. E-book.

OLIVEIRA, C. **Dicionário Mor da Língua Portuguesa.** São Paulo: Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972. E-book.

---

<sup>16</sup> LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da Ressocialização: A resposta garantista à manipulação da linguagem.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 151.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. E-book.